PARECER PRÉVIO - PA00 - 144/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6209/2023
PROTOCOLO	**:** 2251060
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES – ART. 42, *CAPUT*, VIII, DA LOTCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO – REGISTRO CONTÁBIL INTEMPESTIVO DE VALORES APRESENTADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIFERENÇA ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E O SALDO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA DIFERENÇA – AUSÊNCIA DE BASE DOCUMENTAL DE SUPORTE À ESCRITURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – LIMITE DE ALERTA COM DESPESA DE PESSOAL EXTRAPOLADO – ART. 59, § 1º, II, DA LRF – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO – ART. 9º DA LRF – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NO CASO DE FRUSTRAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA – SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM DÍVIDA ATIVA DIVERGENTE DO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – INFORMAÇÕES DO GESTOR CONSIDERADAS – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CRITERIOSOS PARA ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA – IMPROPRIEDADE NO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Bela Vista - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal, com fulcro no

que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor pela observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que tome providências na adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor a inclusão de informações detalhadas nas conciliações bancárias e em Notas Explicativas citando os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram lançamentos não escriturados pela contabilidade, uma vez que os registros sintéticos verificados nas respectivas conciliações bancárias não permitem uma avaliação mais aprofundada sobre os valores envolvidos; **e)** pela **recomendação** ao gestor, ao responsável contábil e ao Controlador Interno para que observem com maior rigor a Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes da dívida ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas, além disso, adotem procedimentos administrativos criteriosos para acompanhamento da dívida ativa, desde o processo de inscrição do crédito, recebimento e contabilização, possibilitando maior integração entre as diversas etapas e unidades envolvidas; **f)** pela **recomendação** ao Controlador Interno para que insira em seu plano anual de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, seguindo o disposto no art. 74, II, CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.4.1), vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 7667/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 12215/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 8360/2023, fls. 1651-1688) concluiu pela ocorrência dos seguintes achados: Ausência de documentos de remessa obrigatória; Distorção no saldo de contas do Ativo; Ausência de Registro Contábil Tempestivo; Impropriedade no cancelamento de restos a pagar processados. Da mesma forma, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12524/2023, fls. 16901697) opinando pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2022**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo e evidenciados pela DFCGG (fls. 1651-1688) estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL			
Instrumentos de Planejamento[1]	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1.694, de 24/11/2021	02/12/2021	2022/2025
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1.685, de 07/07/2021	09/08/2021	2022
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1.695, de 24/11/2021	02/12/2021	2022
Lei nº 1.695/2021 (LOA) e Balanço Orçamentário			
Receita Estimada	R$ 115.437.000,00		
Despesa Fixada	R$ 115.437.000,00		
Dotação Autorizada	R$ 131.648.916,48		

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	R$ 1.809.401,20
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Negativo	R$ - 181.594,82
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 24.675.132,80

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E AJUSTADA: R$ 127.575.098,76)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 121.010,23	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[2] (Poder Executivo)	R$ 18.374.092,33	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 23.406.390,71	18,35%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2022**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,68% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	22,48% Regular
Aplicação área da Educação	25%	31,97% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,92% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,24% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8360/2023, fls.

[1] Remessa nº 19383.
[2] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

1651-1688), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

Vale salientar que, quanto à **despesa com pessoal**, apesar de ocorrer o cumprimento ao limite legal (54%), **o Poder Executivo extrapolou o limite de alerta** previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da LRF. Contudo, a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamenta o sistema "e-Contas" e dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, **recomendo ao atual gestor** a observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Verifica-se a ocorrência de **Déficit Orçamentário e Resultado Financeiro Negativo** (fls. 1665-1666), apurados respectivamente no Balanço Orçamentário e Financeiro. Não constam informações detalhadas em Notas Explicativas (fls. 1614-1619). O art. 9º da LRF diz que, no caso de constatação das metas bimestrais de arrecadação não se concretizarem, o administrador público deverá promover limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o que não foi comprovado pelo gestor em sede de intimação, ou seja, a limitação de empenho decorre da verificação de a receita não está sendo arrecadada conforme previsto. Cabe ressaltar que não serão objeto da limitação do empenho, àquelas despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente e também despesas ressalvadas pela LDO.

Desta forma, entendo cabível **recomendar ao gestor** que tome providências na adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato. Também entendo cabível **recomendar ao Controlador Interno** que insira em seu plano de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, seguindo o disposto no art. 74, II, CF/88, conforme evidenciado pela DFCGG (fl. 1673) e Procuradoria de Contas (fl. 1693).

Ademais, considerando que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, bem como, a resposta do gestor em

sede de intimação (fls. 1704-1742) passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada	Resposta do Gestor	Conselheiro-Relator
Ausência de documentos de remessa obrigatória: Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado. Ausência de registro contábil tempestivo de valores apresentados na conciliação bancária em "Valores Lançados pelo Banco não escriturados".	Em sua defesa, o jurisdicionado informa (fls. 1704-1705) o encaminhamento dos extratos ausentes (fls. 1708-1719). Solicitou prazo para realizar o acesso aos documentos faltantes relativos aos "valores não escriturados" na contabilidade para posterior registro.	**IRREGULARIDADE** (Infração nos termos do art. 42, caput, VIII da LOTCE/MS)
Distorção no saldo de contas do Ativo. O saldo registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 949-950) em Dívida Ativa diverge do Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (fl. 1050).	O gestor informou (fl. 1705-1706) que devido a troca de sistema, que não atendia ao Decreto Federal que trata do SIAFIC, houve falhas na migração de dados. Informou ainda que no decorrer do ano de 2023 estará procedendo ao ajuste de saldos utilizando conta contábil específica do PCASP para realizar os lançamentos. Encaminhou tabela (fl. 1705-1706) que demonstra a consistência dos valores contabilizados e os relatórios informados pelo Departamento Tributário.	Considerando as informações do gestor, em sede de intimação, entendo que neste momento cabe **recomendação ao gestor, ao responsável contábil e ao Controlador Interno** que observem com maior rigor a Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes da dívida ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas, além disso, adotem procedimentos administrativos para acompanhamento desde o processo de inscrição do crédito, recebimento e contabilização, possibilitando maior integração entre as diversas etapas e unidades envolvidas.
Impropriedade no cancelamento de restos a pagar processados. Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 635,11 sem justificativa plausível.	O gestor informou que se trata da liquidação nº 3867 (empenho nº 1979 - Credor Mac Transportes e Serviços – Eireli) realizada de forma equivocada, devido a inexistência de Nota Fiscal atestada que comprove a entrega do material e/ou serviço. Nesse sentido, procedeu à anulação dos restos a pagar com base no Decreto de encerramento, ato nº 10.055/2022, artigo 13º § único.	Considerando o valor diminuto do cancelamento (R$ 635,11) em relação ao total de restos a pagar inscritos (R$ 3.249.378,40) e da despesa empenhada (R$ 130.330.473,91) e liquidada (R$ 130.209.463,68), entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a

		devida análise da obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Quanto aos extratos bancários e conciliação, de posse das justificativas apresentadas pelo gestor (fls. 1704-1707), da documentação encaminhada e da análise anterior da equipe de fiscalização, **verifico que subsiste ainda uma diferença entre os extratos bancários e o saldo contábil na ordem de R$ 1.950.589,63**, equivalente a 8,37% do total evidenciado na conta caixa e equivalente de caixa, que perfaz o total de R$ 23.293.423,00. Também existem valores que não foram conciliados (peça nº 41, fls. 1075, 1099 e 1129-1130), pois foram apresentados com posição contábil e bancária divergentes do saldo constante no extrato bancário, que perfazem a monta de R$ 131.533,46 e seguem destacados no quadro a seguir (contas bancárias: 1515-8, 4146-7, 6027-5, 8206-6).

Código do Banco	Código da Agência	Número da Conta	Saldo Contábil	Saldo Bancário	Extrato	Folhas
237	681	13199-7	11.595,67	0,00	0,00	1708-1709
104	1144-6	0177-0	427.043,87	427.043,87	427.043,87	1358
104	1144-6	0178-9	73,59	73,59	73,59	1470-1471
104	1144-6	0182-7	78,88	78,88	78,88	1469
237	0681-5	0757-9	16.025,60	24.183,98	24.183,98	1710
001	0267-4	10123-0	38.922,62	20.559,46	20.559,46	1396-1401
001	0267-4	10169-9	0,88	0,88	0,88	1501
001	0267-4	10197-4	1,28	1,28	1,28	1502
001	0267-4	10365-9	75.153,28	53.619,65	53.619,65	1422
001	0267-4	10737-9	97.986,99	97.928,49	97.928,49	1448-1452
001	0267-4	11510-X	740,90	740,90	740,90	1282
001	0267-4	11511-8	2.260,30	2.260,30	2.260,30	1284
001	0267-4	11512-6	38,34	38,34	38,34	1285
001	0267-4	11513-4	30,49	30,49	30,49	1286
001	0267-4	11514-2	8,05	8,05	8,05	1287
001	0267-4	11694-7	33,67	33,67	33,67	1288
001	0267-4	11695-5	8,86	8,86	8,86	1289
001	267-4	12119-3	0,12	0,12	0,12	1178
001	267-4	12120-7	0,43	0,43	0,43	1177
001	0267-4	1216-5	21,05	21,05	21,05	1503-1504
001	0267-4	12208-4	3.042.481,91	3.042.481,91	3.042.481,91	1418
001	0267-4	12209-2	162.472,25	160.657,25	160.657,25	1420
001	267-4	12417-6	0,69	17,07	17,07	1161-1162
001	0267-4	12658-6	7.954,34	7.954,34	7.954,34	1291

104	1144-6	134-7	24,37	24,37	24,37	1146
001	0267-4	1352-8	1.035.759,47	1.028.148,17	1.028.148,17	1390-1394
001	0267-4	13761-8	14,73	14,73	14,73	1264
001	267-4	13961-0	0,77	0,77	0,77	1179
001	0267-4	14002-3	11,52	11,52	11,52	1257
237	0681-5	14370-7	146.973,50	191,84	191,84	1395
001	267-4	14607-2	0,12	0,12	0,12	1180
001	0267-4	14617-X	1,76	1,76	1,76	1259
001	267-4	14728-8	6,98	6,98	6,98	1145
001	**0267-4**	**1515-8**	**2.686,83**	**2.686,83**	**2.746,05**	**1367-1373**
001	0267-4	15455-5	6.795,22	6.795,22	6.795,22	1453-1457
001	0267-4	15510-1	0,09	0,09	0,09	1296
001	0267-4	15517-9	34,77	34,77	34,77	1292-1295
001	0267-4	15571-3	0,93	0,93	0,93	1493
001	0267-4	15605-1	37.850,23	37.791,73	37.791,73	1423-1427
001	0267-4	15993-X	5,47	5,47	5,47	1507
001	0267-4	16172-1	59.220,81	59.220,81	59.220,81	1466
001	0267-4	16192-6	3,43	3,43	3,43	1496
001	0267-4	16293-0	0,14	0,14	0,14	1380
001	0267-4	16499-2	7,22	7,22	7,22	1297
001	0267-4	16514-X	20,97	20,97	20,97	1494-1495
003	0267-4	16546-8	3.511,25	3.511,25	3.511,25	1468
001	0267-4	17107-7	3.738,23	00,00	0,00	1711
001	0267-4	17108-5	58.895,20	184,88	184,88	1301
001	0267-4	17109-3	8.030,95	8,71	8,71	1299
001	0267-4	1711-0	2.282,32	33,32	33,32	1303
001	0267-4	17259-6	354,33	354,33	354,33	1318
001	0267-4	17577-3	0,43	0,43	0,43	1492
001	0267-4	1760-7	764,54	764,54	764,54	1305
001	0267-4	17637-0	72,77	72,77	72,77	1498
001	0267-4	180000-0	602.648,26	501.954,07	501.954,07	1402-1407
001	0267-4	18272-9	2.830,60	00,00	0,00	1712
001	267-4	18712-7	400,50	00,00	0,00	1713
001	267-4	18718-6	198,84	00,00	0,00	1714
001	267-4	18826-3	79.491,62	61.086,45	61.086,45	1191
001	0267-4	18934-0	17.755,06	17.755,06	17.755,06	1490
001	0267-4	19716-5	45,27	45,27	45,27	1316
001	267-4	19828-5	1.719,26	00,00	0,00	1715
001	0267-4	19908-7	7,90	7,90	7,90	1312

001	0267-4	19909-5	6.084,46	84,46	84,46	1310
001	0267-4	19910-9	481,33	481,33	481,33	1314
001	267-4	1991-7	24,49	9,36	9,36	1174
001	267-4	1993-3	7.929,54	1,71	1,71	1175
001	0267-4	19943-5	84,36	84,36	84,36	1481
001	0267-4	20011-5	89,07	89,07	89,07	1526
001	0267-4	20088-3	4.559,77	534,18	534,18	1320
001	0267-4	20089-1	2,88	2,88	2,88	1322
001	0267-4	20105-7	2.072,67	933,39	933,39	1324
001	0267-4	20246-0	984,38	984,38	984,38	1485
001	0267-4	20247-9	19.810,59	19.810,59	19.810,59	1487
001	0267-4	20278-9	27,56	27,56	27,56	1328
001	0267-4	20433-1	862,35	862,35	862,35	1326
001	267-4	20436-6	31.690,91	23.022,51	23.022,51	1183 e 1194-1198
001	267-4	20437-4	834,01	834,01	834,01	1192
104	1144-6	205-0	54.235,08	52.296,57	52.296,57	1160
001	0267-4	20600-8	48,29	48,29	48,29	1511
001	0267-4	20810-8	1.369,75	1.369,75	1.369,75	1716
001	0267-4	21030-7	24.060,91	24.060,91	24.060,91	1483
001	0267-4	21182-6	0,14	0,14	0,14	1246
001	0267-4	21193-1	30.648,43	30.648,43	30.648,43	1717
001	0267-4	21389-6	52,39	52,39	52,39	1333
001	0267-4	21569-4	15.847,75	15.847,75	15.847,75	1479
001	267-4	21681-X	2.492,37	2.442,52	2.442,52	1206
001	267-4	21682-8	275,50	275,50	275,50	1202
001	267-4	21683-6	5.952,85	5.952,85	5.952,85	1204
001	267-4	21685-2	4.460,32	25,78	25,78	1200
001	267-4	21687-9	2.199,61	110,42	110,42	1188
001	267-4	21692-5	45.140,79	5.609,74	5.609,74	1186
001	0267-4	21971-1	0,81	0,81	0,81	1414
001	0267-4	22467-7	1.116,88	1.116,88	1.116,88	1521
001	0267-4	22576-2	225,59	225,59	225,59	1335
001	0267-4	22639-4	115.117,13	0,56	0,56	1236
001	0267-4	22645-9	543,50	543,50	543,50	1718
001	0267-4	22652-1	12.628,77	376,27	376,27	1238
001	267-4	22690-4	40.759,78	22.271,76	22.271,76	1165
001	0267-4	22720-X	8.860,75	8.860,75	8.860,75	1524
001	267-4	22923-7	368.625,46	668.919,22	668.919,22	1144
001	0267-4	23386-2	365.949,00	365.949,00	365.949,00	1519

001	0267-4	23562-8	2.517,08	2.473,08	2.473,08	1416
001	267-4	23832-5	72.618,39	72.618,39	72.618,39	1171
001	267-4	23834-1	31.188,97	31.188,97	31.188,97	1169
001	267-4	23836-8	28.951,15	28.951,15	28.951,15	1167
001	0267-4	23884-8	198.641,75	198.641,75	198.641,75	1239-1240
001	0267-4	23886-4	761,40	761,40	761,40	1517
001	0267-4	23887-2	9.465,94	9.465,94	9.465,94	1242
001	267-4	24045-1	20.104,34	20.104,34	20.104,34	1173
001	0267-4	24056-7	224.611,39	224.611,39	224.611,39	1515
001	0267-4	24766-9	44.383,61	44.383,61	44.383,61	1513
001	0267-4	24878-9	108.749,82	794,69	794,69	1223
001	0267-4	24903-3	1.126,42	1.126,42	1.126,42	1253-1254
001	267-4	24939-4	239.221,64	239.221,64	239.221,64	1211
001	267-4	25149-6	54.246,95	54.246,95	54.246,95	1213
001	267-4	25320-0	1.737,84	1.187,84	1.187,84	1209
001	0267-4	25567-X	356.762,14	356.762,14	356.762,14	1477
001	0267-4	283141-4	24.533,84	24.533,84	24.533,84	1443-1447
001	0267-4	3878-4	990.397,98	398.976,72	398.976,72	1338-1357
001	0267-4	4112-2	68.758,54	68.258,24	68.258,24	1408-1412
001	**267-4**	**4146-7**	**598.866,44**	**598.866,44**	**730.340,68**	**1132-1133**
001	0267-4	4191-2	619.732,71	559.759,72	559.759,72	1374-1379
001	0267-4	5060-1	2.945,73	2.945,73	2.945,73	1500
001	0267-4	510018766-6	6.261,96	956,84	956,84	1307-1308
001	0267-4	5599-9	3.566,85	3.508,35	3.508,35	1148-1152
001	0267-4	5608-1	211.092,54	141.092,54	141.092,54	1381-1389
001	0267-4	58040-6	115,20	115,20	115,20	1263
001	0267-4	58041-4	0,27	0,27	0,27	1271
001	0267-4	5873-4	1.306,08	1.306,08	1.306,08	1458-1462
001	267-4	5876-9	0,03	0,03	0,03	1176
001	267-4	5883-1	53,21	53,21	53,21	1156-1158
001	**0267-4**	**6027-5**	**8.877.734,69**	**8.873.237,09**	**8.873.177,87**	**1360-1366**
001	0267-4	6067-4	51,98	51,98	51,98	1508-1510
104	267-4	624020-3	698.595,02	4.066,23	4.066,23	1231
104	1144-6	624021-1	149.014,00	149.014,00	149.014,00	1233
001	0267-4	6328-2	8.497,29	8.497,29	8.497,29	1433-1437
104	1144-6	647106-0	0,01	0,01	0,01	1719
104	1144-6	647248-1	776.643,24	776.643,24	776.643,24	1529-1530
001	0267-4	6478-5	30,56	30,56	30,56	1266-1267
001	0267-4	6479-3	51,11	51,11	51,11	1268-1270

001	267-4	6533-1	24,32	24,32	24,32	1153-1154
001	0267-4	6569-2	337,85	337,85	337,85	1265
001	0267-4	6649-4	1.293.002,56	1.292.944,06	1.292.944,06	1438-1442
104	1144-6	672009-4	105.337,15	105.251,90	105.251,90	1474
001	0267-4	6984-1	1,73	1,73	1,73	1527
001	0267-4	6985-X	35,95	35,95	35,95	1463-1464
001	267-4	7052-1	2.884,25	0,25	0,25	1182
001	0267-4	7163-3	0,91	0,91	0,91	1272
001	267-4	7256-7	0,63	0,63	0,63	1155
237	681-5	772-2	27.630,68	27.630,68	27.630,68	1147
237	681-5	773-0	1.708,42	1.708,42	1.708,42	1336
237	681-5	774-9	2.689,14	2.689,14	2.689,14	1337
001	267-4	8085-3	0,29	0,29	0,29	1181
001	0267-4	8124-8	2,58	2,58	2,58	1505
237	**0681-5**	**8206-6**	**169.008,63**	**169.008,63**	**37.534,39**	**1141**
001	0267-4	8448-4	100.206,00	5.471,52	5.471,52	1273-1280
001	0267-4	8450-6	25.907,88	25.907,88	25.907,88	1428-1432
001	0267-4	9518-4	54,98	54,98	54,98	1260-1262
			23.293.423,00	**21.342.833,37**	**21.342.833,37**	

Em sua defesa (fl. 1706), o gestor pugna pela recomendação, enfatizando ser a irregularidade um achado novo nas prestações de governo do município de Bela Vista, contudo, **não apresentou qualquer justificativa acerca da diferença identificada pela área técnica**. A ausência de base documental que dê suporte à escrituração das disponibilidades de caixa, a meu ver, é distorção contábil de natureza grave, pois envolve a evidenciação de valores não comprovados por extratos bancários e ainda, no caso em tela, sem qualquer esclarecimento acerca dos motivos ensejadores da diferença.

Nesse sentido, acompanho a manifestação da Procuradoria de Contas (fl. 1695) no sentido de que a irregularidade em questão se configura em escrituração de modo irregular nos termos art. 42, VIII da LO-TCE/MS, ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, além da necessidade de **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor a inclusão de informações detalhadas nas conciliações bancárias e em Notas Explicativas citando os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram lançamentos não escriturados pela contabilidade, uma vez que os registros sintéticos verificados nas respectivas conciliações bancárias não permitem uma avaliação mais aprofundada sobre os valores envolvidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado pela análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e pela manifestação no parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor pela observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que tome providências na adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor a inclusão de informações detalhadas nas conciliações bancárias e em Notas Explicativas citando os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram lançamentos não escriturados pela contabilidade, uma vez que os registros sintéticos verificados nas respectivas conciliações bancárias não permitem uma avaliação mais aprofundada sobre os valores envolvidos;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, ao responsável contábil e ao Controlador

Interno para que observem com maior rigor a Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes da dívida ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas, além disso, adotem procedimentos administrativos criteriosos para acompanhamento da dívida ativa, desde o processo de inscrição do crédito, recebimento e contabilização, possibilitando maior integração entre as diversas etapas e unidades envolvidas;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno para que insira em seu plano anual de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, seguindo o disposto no art. 74, II, CF/88;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB